

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDA 001 AO PL 054/2021.

AUTORIA DA EMENDA: VER. RAIFF MATOS.

EMENTA: Acrescenta e altera dispositivos do PL 054/2021 quanto à punição aplicável ao gestor que realizar a inauguração de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população, e proíbe a publicidade envolvendo tais obras.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENDA AO PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER A POPULAÇÃO - PREVISÃO DE SANÇÃO AO GESTOR QUE DESCUMPRIR A LEI PROPOSTA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO - REGULAR TRÂMITE.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer a emenda 001 ao o projeto de lei 054/2021 de autoria da Ver. Raiff Matos que “Acrescenta e altera dispositivos do PL 054/2021 quanto à punição aplicável ao gestor que realizar a

inauguração de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender a população, e proíbe a publicidade envolvendo tais obras”.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre emenda ao projeto de lei que proíbe a inauguração de obras inacabadas, acrescentando-lhe sanção ao gestor que descumprir o proposto na lei.

Portanto, a análise jurídica cabe unicamente à emenda, visto já ter sido imitado anterior parecer sobre o projeto original.

Da análise da emenda, não se vislumbra que a alteração proposta adentre às matérias privativas do Executivo, conforme determinado no art. 59, da LOMAM:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

De igual forma, a princípio não se inconstitucionalidade, até porque a própria Constituição Federal recomenda que a Administração adote como princípios o da eficiência e moralidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

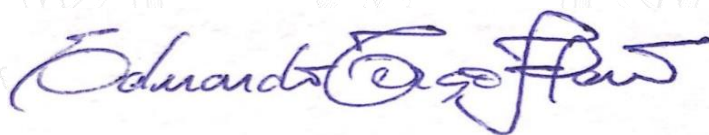
Dessa forma, não se detecta impedimento ao regular trâmite da proposta.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 26 de agosto de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador